



Administração do Porto de Maceió – APMC



Referencia: Pregão Presencial nº 008/2017

Processo Administrativo nº 737/17 de 28.07.2017

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de: Pedreiro; Ajudante de Pedreiro; Auxiliar de Eletricista; Recepcionista, Motorista; Office-boy e Copeira, com fornecimento de toda a mão-de-obra para o Porto de Maceió.

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital, interposto pela **VITAL SERVIÇOS LTDA**, pessoal jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.340.376/0001-33, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 008/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de: Pedreiro; Ajudante de Pedreiro; Auxiliar de Eletricista; Recepcionista, Motorista; Office-boy e Copeira, com fornecimento de toda a mão-de-obra para o Porto de Maceió/Alagoas.

#### 1.0 DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2005 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias uteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Desse modo, observa-se que a impugnante protocolou sua petição, na Secretaria Geral desta APMc no dia 01.11.2017 às 14h58min e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão presencial está marcada para o dia 07.11.2017 às 15h00min (horário de Brasília), a presente impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**, porem de forma inadequada, uma vez que, a peça jurídica foi assinada e apresentada pelo Sr. José Carlos Roberto Costa, registre-se que, **o mesmo não fez juntada de procuração e/ou contrato social da empresa, não sendo possível aferir se dispõe de poderes e legitimidade para tal**. Todavia por questões de interesse publico, responderemos seus questionamentos.

#### 2.0 DOS PONTOS QUESTIONADOS

Em Síntese, a impugnante questiona os seguintes pontos:

- a) Questiona o item 5.4 do edital de licitação, diz que é omissivo com relação à quantidade mensal de deslocamento, tanto o edital como nos seus anexos;
- b) No Item 5.5.2 questiona que não consta o prazo de validade da proposta a ser apresentada...
- c) No Item 6.11 questiona divergência dos prazos para assinatura do contrato, entre os itens 6.11 e 11.3 do edital de licitação, com prazos diferentes...
- d) No Item 7.3 questiona o modo de apresentação da CNDT.
- e) Questiona os pontos 2.1; 2.3; 9.12 e 15.1 do Termo de Referência, e diz que esses pontos foram elaborados com base na IN 02/2008, alega ainda que deste setembro/2017 está em vigor a IN 05/2017 da SLTI que, expressamente, revogou a IN 02/2008;

Claudio Antonio C. da Silva  
Presidente APMC



- f) Questiona os requisitos de habilitação, especificamente a qualificação técnica, por que deixa de considerar a IN 05/2017, no anexo VII-A; e ainda diz que por imposição da lei Federal nº 4.769/1965 os licitantes são obrigados a possuir em seus quadros funcional um profissional com registro no Conselho Regional de Administração, e ainda a necessidade de apresentação do AFE – Autorização de Funcionamento (resolução ANVISA 345 de 16.12.2002).
- g) Questiona os requisitos de habilitação, no que se refere a qualificação econômico financeira, porque deixa de considerar a nova IN 05/2017 da SLTI, no anexo VII-A.
- h) No Item 7.8 do Termo de Referência questiona divergência da jornada de trabalho de 44h semanais e em contra partida, o modulo 1 do anexo VII estabelece a jornada de 12X36h....
- i) Questiona a Cláusula Sexta, registrado no item 20.7 do edital que diverge do item 9.5 do Termo de Referência

### 3.0 DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, REQUER:

- a) Que seja corria os equívocos de acordo com a legislação e, se adequar as reais necessidades da Administração do Porto de Maceió;
- b) Que seja designada uma nova data para abertura de proposta e recebimento dos lances.

### 3.0 DAS ANÁLISES DOS PONTOS QUESTIONADOS

Preliminarmente manifestamo-nos acerca dos argumentos trazidos pela impugnante

- a) No item 5.4 do edital de licitação, trata de que forma será apresentada a Planilha de Custo e Formação de Preços, nela deveria estar inserido todos os custos necessários para a execução dos serviços, inclusive os custos com deslocamento, observe que modulo 2.3 item “A” da PCFP (fl. 41/60) do edital, está bem claro o valor a ser consignado com transporte, inclusive os dias a serem trabalhados p/mês (em média), e é válido para todas as categorias que envolvem a futura contratação. Por oportuno, informamos que a jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, 220 (duzentos e vinte) horas mensais, ou seja: segunda as sextas-feiras das 07:00 as 11:00 e das 13:00 as 17:00 horas e, aos sábados das 07:00 as 11:00 horas. Portanto não há trabalho noturno. Ressalte-se que, na PCFP traz um “campo” para preenchimento referente a custos com “deslocamento de pessoal”, pois o valor a ser consignado no item 2.3 “A” é deslocamento com pessoal, a saber: TRANSPORTE. **Ponto que não deve prosperar.**
- b) Foi dito no preambulo do edital que, dentre outras legislação, esta licitação seria regida pela Lei Federal nº 8.666/93, neste sentido quando o edital não constar o prazo de validade da proposta aplica-se o §3º do art. 63 do diploma legal. Ou seja: 60 dias. **Ponto que não deve prosperar**
- c) Assiste razão ao licitante. Ponto será revisto no edital e também no Termo de Referência.
- d) Com relação à apresentação da CNDT, vale observar o que consta na Lei Federal nº 12.440 de 07 de julho de 2011. **Ponto que não deve prosperar**

Wladimir...  
Presidente APMC



**LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011.**

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

**“TÍTULO VII-A**

**DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

**§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. (GRIFO NOSSO)**

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.”

Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

**IV – regularidade fiscal e trabalhista:**

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

**V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (GRIFO NOSSO)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

- e) Entendimento equivocado do licitante. É correto afirmar que desde o dia 24.09.2017 está em vigor a IN nº 05 de 25.05.2017. Todavia, o processo administrativo que trata da presente contratação, teve sua origem na data de 28.07.2017 antes da vigência da IN 05/2017, portanto, perfeitamente aplicável a IN 02/2008, e encontramos guardada no parágrafo único do art. 75 diz: *in verbis*:

*Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.*

**Ponto que não deve prosperar.**

Claudio Antônio C. da Silva  
PRESIDENTE APMC



- f) Ponto também que não deve prosperar, em hipótese alguma, para essa contratação. Vale salientar que, em contratação similar a essa, no ano de 2012, através do Pregão Presencial nº 018/2012, houve uma representação junto ao TCU por parte do licitante Construtora Leon Sousa Ltda. CNPJ nº 09.171.533/0001-00 e assim o TCU se posicionou, através do ACÓRDÃO 3409/2013 – PLENÁRIO, que transcrevemos abaixo:

ACÓRDÃO 3409/2013 - PLENÁRIO

Relator  
AROLDO CEDRAZ

Processo  
041.586/2012-3

Tipo de processo  
REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão  
04/12/2013

Número da ata  
48/2013

Interessado / Responsável / Recorrente  
3. Interessada: Construtora Leon Sousa Ltda. (CNPJ/MF 09.171.533/0001-00).

Entidade  
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.

Representante do Ministério Público  
não atuou.

Unidade Técnica  
Secex/RN.

Representante Legal  
não há.

Sumário  
REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PRESENCIAL. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS NOS AUTOS PELA REPRESENTANTE, AS QUAIS, ENTRETANTO, NÃO JUSTIFICAM QUE SE DETERMINE A ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO SUBSEQUENTE, TAMPOUCO A APENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação referente ao Pregão 18/2012 conduzido pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Codern com o

Cláudio Antônio C. da Silva  
Presidente APMC



objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviço continuado de pedreiro, ajudante de pedreiro, auxiliar de eletricidade, motorista, recepcionista, copeira, office-boy e moto-boy, com fornecimento de toda a mão de obra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com amparo nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/06/1993, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e considerá-la procedente;

9.2. diante dos fatos aduzidos no voto que fundamenta a presente deliberação e não obstante o juízo de mérito sintetizado acima no subitem 9.1, rejeitar o pedido de suspensão cautelar do Pregão 18/2012, abstendo-se, ainda, de tomar qualquer medida tendente à anulação do referido certame e conseqüentemente do contrato dele decorrente;

9.3. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte que, em suas futuras licitações, sob pena de responsabilização da autoridade e/ou gestores omissos, adote as seguintes providências com vistas à não reincidência das irregularidades detectadas nestes autos em relação ao Pregão 18/2012:

**9.3.1. ao exigir, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, que o licitante demonstre possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, faça constar do edital que essa demonstração poderá ser feita mediante documentação expedida por entidade competente de qualquer estado da federação; (GRIFO NOSSO)**

**9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência; (GRIFO NOSSO)**

**9.3.3. deixe de exigir dos licitantes a comprovação de que estão inscritos em sindicato patronal e de que não há inadimplência em relação aos respectivos pagamentos, o mesmo podendo ser dito em relação a sindicatos dos trabalhadores; (GRIFO NOSSO)**

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte e à Construtora Leon Sousa Ltda.;

9.5. arquivar os presentes autos.

g) “Ponto respondido na letra ‘e’”. **Ponto que não deve prosperar**

Claudio Antônio C. da Silva  
Pre. J. 1ª Inst. APMC



- h) Ponto equivocado, o modulo 1 – Composição da Remuneração, não estabelece jornada de trabalho de 12X36h. Ressalte-se que, o licitante entendeu como obrigatoriedade a nota de rodapé nº 02. Ponto não aplicável a presente contratação. **Ponto que não deve prosperar.**
- i) Assiste razão ao licitante. Ponto será revisto no edital e também no Termo de Referencia. **Ponto que não deve prosperar.**

#### 5.0 DA DESCISÃO

Ex positis, **ACOLHO** parcialmente a presente impugnação, **especificamente nos pontos: “c”, e ‘i’**, ao tempo em que, procederemos aos ajustes necessários no edital de licitação e também no Termo de Referencia,

Conforme consta no §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o §2º do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, reabriremos novo prazo para abertura do certame, que nesta data está adiado **“SINE DIE”**

Maceió/Alagoas, 21 de novembro de 2017.

-----  
**Cláudio Antônio Correia da Silva**  
PREGOEIRO  
Adm. Do Porto de Maceió – APMc.